



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13708.000.469/98-29
Recurso n.º : 124.717
Matéria : IRPJ – Exercício 1994
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S. A.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 12 de JUNHO de 2003
Acórdão n.º : 101-94.235

IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. – O Ato Administrativo de Lançamento deve ser praticado de forma a permitir ao sujeito passivo possa exercer, de forma a mais ampla possível, o seu direito de defesa, conforme lhe assegura o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sob pena de sua nulidade por cerceamento do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROCEDIMENTO REFLEXO. – A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Lançamento que se declara nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S. A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº :13708.000469/98-29
Acórdão nº. :101-94.235

2


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 124.717
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S. A.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUFFY HABIB S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 33.361.072/0001-13 , não se conformando com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1994 (fls. 39/42), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão.

O fato tributário descrito as fls.03/05, diz respeito à glosa do prejuízo fiscal apurado a maior no mês de outubro de 1993, o que originou majoração do prejuízo fiscal do referido período, tendo como fundamento legal os artigos 154, 155, 156 e 255, § 1º todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, artigo 18 da Lei nº 7.450, de 1985 e artigo 3º da Lei nº 8.541, de 1992.

Cumprе observar que o Auto de Infração é datado de 06 de março de 1998 e em 23 de março de 1999 foi encaminhado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ - RJ ao órgão de origem – CAC MÉIER – um ofício para obtenção de esclarecimentos sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR, do referido Auto. Às folhas 12 do presente processo observa-se expediente onde se constata a afirmação de que o Aviso de Recebimento não foi encontrado. Em 22 de maio de 2000 a Contribuinte foi intimada pela DRJ/RJ à prestar esclarecimentos sobre as referidas irregularidade apontadas no já mencionado Auto de Infração, e em 02 de julho de 2000 a Recorrente apresentou os documentos exigidos.

Após os procedimentos acima relatados foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:



***Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**
Período de apuração: 01/10/1993 a 31/10/1993

Ementa: ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Tendo sido apurado erro no preenchimento da declaração de rendimentos da interessada, o Fisco pode efetuar o lançamento de ofício a que alude o art.149 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 06 de setembro de 2000, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 19 de setembro de 2000, onde sustenta em resumo:

- que a Recorrente teve Receita Financeira referente ao mês de junho de 1993, mas que inadvertidamente, aquele valor foi contabilizado no mês de setembro de 1993, pela moeda antiga (junho/1993) e que em outubro de 1993, constatado o erro, o valor foi estornado usando a expressão do novo padrão de moeda (retiradas dos 3 últimos zeros), concluindo que é apenas uma questão de interpretação, tendo em vista as disposições baixadas sobre a mudança de moeda e que não houve reflexo que importasse em pagamento de tributo, não existia valor econômico em questão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De plano cumpre consignar que quando da conversão do julgamento do presente processo em diligência, fizemos registrar:

“Do Auto de Infração consta, apenas, como descrição do fato apurado:

“Transporte a menor do Lucro Líquido do período base para a Demonstração do Lucro Real.”

Por sua vez, o Demonstrativo de fls. 4 nos dá conta de que foi promovida alteração no quadro 4, linha 38, da Declaração de Rendimentos, relativamente ao mês de outubro de 1993, passando de 164.113.857,00, para 158.369.109,00.

A diferença, ou seja 5.744.748,00, corresponde ao prejuízo cuja compensação foi glosada.

Em sua impugnação a pessoa jurídica autuada se limitou a informar que:

“O valor mencionado na linha 38 do quadro 4 do mês de outubro encontra-se entre parênteses, por tratar-se de estorno de Receita Financeira, logo ajuste mencionado pela Secretaria da Receita Federal não tem embasamento legal.”

Em maio de 2000, após marchas e contramarchas, a contribuinte foi intimada a apresentar:

- “1 – Demonstração do Resultado do Exercício, constante do Diário, comprovando o valor relativo a “receitas financeiras” no período de outubro de 1993;
- 2 – documentos contábeis relativos ao(s) lançamento(s) que justifique(m) a sua alegação de que o valor constante da linha 38 do quadro 4 o anexo 1 da declaração de rendimentos, relativo ao mês

de outubro de 1993, corresponderia a um estorno de receita financeira."

Em consequência do que foi solicitado, a então impugnante apresentou os documentos de fls. 17 a 28, sobre os quais a autoridade julgadora monocrática assim se manifestou:

"Observa-se ainda que a documentação apresentada pela interessada é inábil para demonstrar a sua alegação de que o valor constante da linha 38 do mesmo quadro da declaração corresponderia a estorno de receita financeira.

O demonstrativo para imposto de renda de fundo de investimento em quotas de fundo do ano de 1993 (fl. 17), bem como as cópias de folhas do Diário trazidas à colação (fls. 18/27) são incapazes de demonstrar o valor das receitas financeiras em outubro de 1993. Neles não consta a indicação de tal valor. Da mesma forma não comprovam que o valor de Cr\$ 2.872.365,00 (linha 38) corresponderia a um estorno, como afirma a interessada."

A instrução processual, no caso sob exame, deixa muito a desejar.

De plano temos que a própria repartição que promoveu o lançamento tributário, talvez em razão de se tratar de procedimento originário de revisão sumária da declaração de rendimentos, deixou de descrever, de forma adequada precisa e necessária, o fato que teria dado causa às alterações promovidas no que o operacional declarado para o mês de outubro de 1993.

Com efeito, a peça básica do litígio contém afirmativa de forma textual:

"Foi constatada a existência de irregularidades na declaração que resultaram em alterações de valores compensáveis declarados pelo contribuinte, conforme assinalado no quadro 3 e discriminado no Demonstrativo de Valores Apurados."

No mencionado "Demonstrativo de Valores Apurados", o que se constata, é a simples reprodução dos valores declarados nas diversas linhas do quadro 4, e as correspondentes alterações promovidas, sem que se possa identificar a causa dessas mesmas alterações.

A contribuinte apresentou a documentação que lhe foi solicitada, sendo certo que antecipadamente já se sabia que não seria ele suficiente para permitir fossem espancadas as dúvidas ou mesmo identificada a causa da glosa.

Não há negar que o sujeito passivo na presente relação jurídico tributária, assim como ocorreu na manifestação promovida pela Fiscalização, deixou muito a desejar, não apresentando demonstrativos e provas dos fatos que ensejaram a indicação de resultado negativo na linha 38 do quadro 4 da declaração de rendimentos, relativamente ao mês de outubro de 1993.



No entanto, o "Demonstrativo para o Imposto de Renda" (fls. 17) e os lançamentos contábeis constantes do Livro Diário nº 023, nos dão conta de que o valor correspondente aos rendimentos líquidos percebidos em razão de aplicações financeiras realizadas no Banco ABC Roma S. A., durante o mês de julho de 1993, restaram apropriados em data de 31 de agosto de 1993, no importe de \$ 3.644.761,48.

Em data de 31 de outubro de 1993, foi promovido o estorno da mencionada quantia, oportunidade na qual restou efetuado o assentamento contábil do valor correto, ou seja, \$ 3.644,76.

Também é certo que o "DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO" aponta que a recorrente obteve, durante o ano de 1993, receitas de natureza financeira no montante de \$ 25.425.139,31, enquanto que suas despesas de mesma natureza alcançaram \$ 522.922.053,53.

Confrontados os documentos trazidos à colação e empreendido algum esforço mental, uma conclusão se apresenta como provável: o Fisco simplesmente inverteu o sinal do valor lançado na linha 38 do quadro 4 da declaração de rendimentos, passando-a de negativa para positiva, do que resultou diferença de \$ 5.744.748,00, embora tenham ocorrido outros pequenos ajustes."

É certo que a peça básica visa tão somente fazer com que o contribuinte promova os ajustes em seus registros contábeis e fiscais, de modo a reduzir o saldo de prejuízos a compensar.

No entanto, não é menos verdadeiro que a diminuição do montante dos prejuízos que a pessoa jurídica terá o direito de compensar no futuro, poderá resultar em recolhimento de tributos calculados sobre bases diversas e bem mais elevadas, que aquelas resultantes da adequada aplicação da legislação tributária e da correta interpretação dos fatos concretamente acontecidos.

A Constituição Federal de 1988, por seu artigo 37, consagra princípios que devem ser observados pela Administração Pública, qualquer que seja a esfera de poder, dentre os quais estão o da legalidade e o da moralidade.

Ao tratar da regulação do Processo Administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784, de 1999, em seu artigo 2º determina:



*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros os critérios de:

- I – atuação conforme a lei e o Direito;
- II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei;
-
- IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- (...)."

O Ato Administrativo de Lançamento, além da observância às normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, não pode prescindir da obediência aos princípios que informam a conduta da Administração Pública, especialmente aqueles que mais de perto dizem respeito aos direitos dos administrados.

Ora, o agir de ofício dá necessariamente impulso à ação da Fiscalização, que realiza ou exerce o seu dever de apurar os fatos, visando verificar a ocorrência, concretamente, da hipótese descrita pela norma legal que prevê a incidência de tributos.

O poder-dever da busca da verdade material confere à Fiscalização a obrigação de observar o princípio constitucional da ampla defesa, o que significa dar ao sujeito passivo a oportunidade de contestar ou rebater todas as acusações e provas produzidas durante a fase investigativa ou de auditoria fiscal.

Para o exercício, de forma ampla, do direito de defesa, o sujeito passivo deve ser informado, com precisão e clareza, de todos os detalhes e minúcias que permitiram à Fiscalização convencer-se da existência de irregularidades cuja consequência venha de ser a prática do Ato Administrativo de Lançamento, visando exigir o correspondente crédito de natureza tributária.



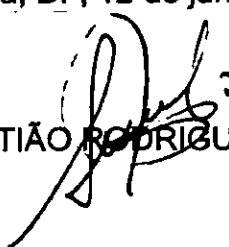
No caso sob exame, é inegável que mesmo uma pessoa versada em matéria tributária, conhecedora das regras que informam a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, seria incapaz de esboçar defesa de forma que pudesse praticar o seu ato com a amplitude que a lei lhe confere, vez que a descrição dos fatos se apresenta deficiente, incompleta, até omissa em pontos essenciais para a caracterização da matéria tributária.

Não há como identificar as causas ou as irregularidades que tenham como resultado o lançamento tributário de que cuidam os presentes autos. Não só a peça básica como também os demonstrativos que a integram, deixam de indicar as razões ou os fundamentos para as alterações promovidas nos elementos constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte.

Em verdade, forçoso é concluir que o litígio instaurado não tem como ser equacionado, de forma a que se atenda aos princípios da legalidade e da verdade material, propósito que presidiu a formulação da proposta de diligência que, ao final, se demonstrou de todo infrutífera, frustrando a iniciativa tomada em julgamento anteriormente realizado.

Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam declarados nulos, de pleno direito, os lançamentos tributários de que cuidam os presentes autos.

Brasília, DF, 12 de junho de 2003


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL